CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

CME

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45, Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 99239-0497
cmecl@educacao.conselheirolafaiete.mg.gov.br

# PARECER Nº 008-23

| | |
|---|---|
| **INTERESSADO(s): Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEDE) e Conselho Municipal de Educação (CMECL)** | |
| **EMENTA: Processo Seletivo. Edital. Contratação. Educação.** | |
| **RELATOR: Acílio Ferreira da Costa Júnior** | |
| **CÂMARA(s) TÉCNICA(s): LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E EJA** | |
| **CONSELHEIROS PARTICIPANTES:** Acílio Ferreira da Costa Junior, Gildéia Campos de Souza, Alexandre Trevisani, Jemme Fani Barbosa Castro, Maria da Glória Souza de Araujo, | |
| **ASSESSORIA TÉCNICA E/OU CONVIDADOS ---** Valdney Roatt Delmaschio Alves – Presidente do Sinserlaf - Sindicato dos Servidores Públicos De Conselheiro Lafaiete. | |
| **PROCESSO: Editais de Contratação** | **DATA: 13/03/2023** |

**HISTÓRICO**:

No ano de 2022 foi solicitado a este Conselho se manifestar quanto ao Edital de Contratação 001/SEMEDE tanto pelo Ministério Público quanto pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete através da Comissão de Educação dessa Casa Legislativa. Paralelamente às essas solicitações, o CMECL tomou ciência dos problemas gerados por esse Edital de Contratação ensejando falta de profissionais para trabalharem dentro das escolas.

**MÉRITO**:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada os cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos.

Esta regra visa atender à necessidade de que o serviço público seja prestado por pessoas devidamente capacitadas para o desempenho das atribuições relativa aos

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45, Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 99239-0497
cmecl@educacao.conselheirolafaiete.mg.gov.br

cargos públicos. Adotou-se, portanto, como critério de análise desta capacidade de desempenho, a aprovação em concursos públicos.

Depreende-se, portanto, que o critério de análise de capacidade dos candidatos a ocupar vagas em caráter temporário é muito menos rigoroso que o critério do concurso público, necessário para ingresso de servidores efetivos.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro na LEI nº 5.114, DE 04 de JUNHO DE 2009, em atenção aos termos das requisições do Ministério Público e da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete conforme deliberado na reunião de câmara técnica.

**CONCLUSÃO:**

Mediante ao que foi analisado, este parecer pode ser fechado com o que escreveu Fabrício Mota[14] em seu artigo: "A contratação de pessoal por prazo determinado pela administração pública vista pelo Supremo Tribunal Federal"

As contratações de que se tratou, celebradas com amparo no art.37, inciso XI da Constituição Federal, não constituem meio idôneo para o preenchimento de cargos públicos vagos por qualquer motivo, não podendo servir de escudo para legitimar ações que visem simplesmente burlar o princípio do concurso público estatuído no art.37, inciso II da Constituição da República. O alerta faz-se necessário em virtude do uso indiscriminado desta modalidade de contratação em algumas esferas de poder. Tais contratações, fruto da falta de planejamento e zelo com o interesse público, vão de encontro à sistemática constitucional e, ainda que amparadas por lei específica, transformam a exceção em regra e a transitoriedade em permanência, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas.

Os prazos do contrato estão estipulados na lei 8.745/93 em seu art. 4°, inc. I a V. No inciso I o prazo será de no máximo seis meses nos casos de assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos ou combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. O §1° do art. 4° diz que no caso de calamidade pública, será pelo prazo necessário à superação da situação, desde que não exceda 2 anos.

CME
Rua Oliveiros de Souza, n.º 45, Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 99239-0497
cmecl@educacao.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Face ao exposto se faz necessário um planejamento desde o início do processo de contratação com datas e prazos confortáveis caso ocorra algum imprevisto. Nesse planejamento seria essencial ouvir os Conselhos da Educação e sindicato para que possam trazer à luz as realidades e especificidades da Rede Educacional Municipal.

Este é o parecer.

**APROVAÇÃO:**

Os(as) Conselheiros(as) abaixo assinados aprovam o presente PARECER 008-23 e o apresenta para Decisão em plenária conforme Regimento art. 17, parágrafo único em reunião ocorrida em 13 de março de 2023.

Acílio Ferreira da Costa Junior, Gildéia Campos de Souza, Alexandre Trevisani, Jemme Fani Barbosa Castro, Maria da Glória Souza de Araujo, e o convidado Valdney Roatt Delmaschio Alves – Presidente do Sinserlaf - Sindicato dos Servidores Públicos De Conselheiro Lafaiete.

**DECISÃO DA PLENÁRIA**:

O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, em Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2023, aprova o Parecer Nº 008-23 do(s) Relator(es).

Conselheiro Lafaiete, 10 de abril de 2023.

**Presidente do CMECL**